

AO EXPEDIENTE
Em 10 AGO 2009



Prof. Foi n.º 167/09
Compl.

Recebido. Autue-se
inclusa em pauta.
10/08/2009

2009 Secretário

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembléia Legislativa

10 AGO 2009

Protocolo 088/09

Processo 088/09

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N.º 134, DE 10 DE AGOSTO DE 2009.

EXCELENTESSÍMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

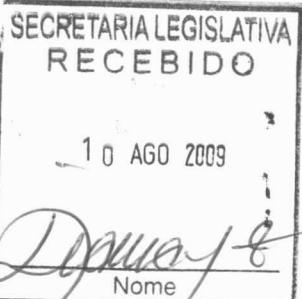
Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do inciso III do artigo 65, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei Complementar que “Dispõe sobre a criação do Sistema de Controle Interno da Administração Pública, na estrutura da Secretaria de Estado da Administração, e dá outras providências”.

Nobres Deputados, o referido Projeto de Lei Complementar vem atender às determinações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no tocante ao controle efetivo das despesas formalizadas pelas unidades autônomas orçamentária e financeiramente do Poder Executivo.

Ressalta-se, por oportuno, que a efetivação da estruturação do Órgão de Controle Interno visa cumprir o que preconiza o *caput* do artigo 74, da Carta Magna do Estado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, requerendo, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado, seja adotado o **Regime de Urgência**, previsto no artigo 232 e seguintes, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, aprovado pela Resolução nº 32, de 21 de agosto de 1990, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

IVO NARCISO CASSOL
Governador





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 10 DE AGOSTO

DE 2009.

Dispõe sobre a criação do Sistema de Controle Interno da Administração Pública, na estrutura da Secretaria de Estado da Administração, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. Fica criado o Sistema de Controle Interno da Administração Pública, na estrutura da Secretaria de Estado da Administração – SEAD, com a competência de assistir direta e imediatamente o Secretário de Estado da Administração no desempenho de suas atribuições, quanto aos assuntos e providências a que, no âmbito do Poder Executivo, sejam atinentes à defesa os direitos e obrigações da legislação e a Gestão do Pessoal Civil do Executivo Estadual.

Parágrafo único. O Sistema de Controle Interno da Administração Pública é o principal organismo, incumbido de preservar os padrões de legalidade, moralidade e publicidade dos atos de Gestão de Pessoas, realizados pela Administração Pública do Executivo Estadual.

Art. 2º. O Sistema de Controle Interno da Administração Pública no exercício de sua competência e para a consecução de seus objetivos, cabe dar maior transparência e eficiência no Poder Executivo e com vistas à proteção e defesa dos interesses da sociedade com fins específicos de:

I - na atividade de triagem de ingresso e saída de pessoas, veículos, bens e mercadorias;

II - no acompanhamento das condições de qualidade dos serviços e dos produtos e atos de pessoal, quantitativos de cargos, controle das nomeações e exonerações;

III - na feitura de estatísticas e na contabilização física e financeira, editais, processo seletivo simplificado e cumprimento de metas previstas no plano plurianual a execução dos programas de governo e do orçamento do estado;

IV - nos registros do pessoal, de seus dados cadastrais, situação funcional dos servidores ativos e inativos e suas remunerações junto ao Tribunal de Contas do Estado;

V – no Controle Interno como conjunto de recursos, métodos e processos adotados pela própria gerência do setor público, com a finalidade de comprovar fatos, impedir erros, fraudes e a ineficiência;

VI - no minucioso exame total, parcial ou pontual dos atos e fatos administrativos fatos contábeis da folha de pagamento, identificar se as operações foram realizadas de maneira apropriada os registros de acordo com as orientações e normas legais e se está de acordo com as normas e procedimentos de Auditoria;

VII – no super-visionamento as medidas adotadas pelos poderes constituídos no total da despesa com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 4 de maio de 2000; e



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

VIII - na realização de outras atividades de manutenção e aperfeiçoamento do Sistema de Controle Interno, inclusive quando da edição de leis, regulamentos e orientações, recomendar os ajustes necessários com vistas à eficiência operacional.

Art. 3º. O Sistema de Controle Interno será dirigido por um Coordenador Técnico de Controle Interno, um Assistente de Controle Interno, uma Equipe Técnica, Secretária e Motorista, designados pelo Governador do Estado.

Parágrafo. O Coordenador Técnico em Controle Interno poderá requisitar, por período certo e determinado para integrarem a equipe do Sistema de Controle Interno, funcionários e servidores especializados em diversas áreas de suas competências e formação funcional, pertencentes aos Quadros da Administração Direta.

Art. 4º. O Coordenador Técnico de Controle Interno, no exercício de sua competência, cabe especialmente, à atividade de supervisão, coordenação, controle e execução, em grau de mediana complexidade, relativas aos programas de trabalho do governo e a administração orçamentária, financeira, patrimonial, contábil e auditoria compreendendo o acompanhamento das atribuições que integram a estrutura organizacional básica na SEAD.

Art. 5º. O Sistema de Controle Interno apresentará ao Secretário de Estado da Administração, periodicamente ou quando o motivo assim exigir, relatório sucinto dos procedimentos adotados.

Art. 6º. Ficam criados no Anexo II, da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000, que dispõe sobre os Cargos de Direção Superior da SEAD, os cargos de Direção Superior, constantes do Anexo único a esta Lei Complementar.

Art. 7º. As despesas decorrentes da presente Lei Complementar correrão à conta de dotação orçamentária própria da SEAD.

Art. 8º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

ANEXO ÚNICO

Cargos de Direção Superior criados na Secretaria de Estado da Administração – SEAD.

CARGO	QUANT.	SÍMBOLO
Coordenador Técnico em Controle Interno	01	CDS-16
Assistente de Controle Interno	01	CDS-15
Equipe do Sistema de Controle Interno	04	CDS-13
Secretaria do Coordenador Técnico	01	CDS-12
Motorista	01	CDS-10
TOTAL	08	